



**RC SEGURANÇA DO TRABALHO**

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus  
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ - SC**

*Processo Administrativo n.º 0065/2025*

*Pregão Eletrônico n.º (9)0027/2025*

A empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Segurança do Trabalho

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º (9)0027/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital n.º (9)0027/2025, no item 17.1, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“17.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: [licita@xanxere.sc.gov.br](mailto:licita@xanxere.sc.gov.br) ou protocolo online [www.xanxere.sc.gov.br](http://www.xanxere.sc.gov.br) ou no sistema [compras.gov.br](http://compras.gov.br) se disponível opção.”

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 27/03/2025, e, a realização do certame se dará na data de 08/04/2025.

## II – DO DIREITO

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

Os princípios Constitucionais trazidos pela Legislação vigente, elencados como fundamentais, segundo o que discorre o art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

É dever da Administração Pública exigir **documentos de habilitação** compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.



## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

## II.II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que o Município de Xanxerê-SC, juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou Edital prevendo o Pregão de nº 0027/2025, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

**“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho**, incluindo a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, avaliações médicas e ocupacionais, análise técnica de laudos e atestados, medições de agentes ambientais e elaboração de laudos técnicos, com o objetivo de atender às necessidades legais e normativas relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos servidores municipais, conforme especificações do edital e seus anexos.”

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

## II.III - DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, in verbis:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

## II.IV DA INCLUSÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE



## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus  
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

## SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de



## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Como serviços a serem prestados incluem-se os referentes a exames, (do Termo de Referência).

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições





## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregão eletrônico designado para a data de 27 de março de 2025 com intuito de retificar os itens do edital aqui questionado.

### II.V DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ESPECIALIZADA EM ERGONOMIA

Verifica-se que o referido edital **não estabelece requisitos técnicos específicos para a qualificação dos profissionais responsáveis pela execução da AEP**, o que pode comprometer a qualidade e a eficácia da análise ergonômica. Dada a relevância desse serviço para a prevenção de riscos ocupacionais e a adequação das condições de trabalho às exigências normativas, torna-se imprescindível a exigência de **formação especializada em Ergonomia** para os profissionais responsáveis pela realização da Avaliação Ergonômica Preliminar.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

Dessa forma, temos como escopo nessa impugnação de discorrer da necessidade de inclusão de capacidade técnica de profissional especializada em Ergonomia para a realização da Análise descrita no edital.

“**AEP - Avaliação Ergonômica Preliminar**, e/ou **AET - Avaliação Ergonômica do Trabalho**, e atualizações. - NR-17. - **AEP - Avaliação ergonômica Preliminar** Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) consiste na análise inicial das condições ergonômicas do ambiente de trabalho, com o objetivo de identificar potenciais riscos à saúde e segurança dos trabalhadores. O serviço deve incluir: 1 Und. R\$ 14.296,48 R\$ 14.296,48 Análise do Ambiente de Trabalho: Inspeção visual e medições dos postos de trabalho. Avaliação das condições de iluminação, temperatura, ruído e ventilação. Verificação da adequação dos mobiliários e equipamentos utilizados. Entrevistas e questionários: Realização de entrevistas com os trabalhadores para identificar queixas e sugestões. Aplicação de questionários ergonômicos para coleta de dados subjetivos. Relatório Técnico: Elaboração de um relatório detalhado contendo os achados da avaliação. Recomendações de melhorias e adequações ergonômicas. Sugestões de treinamentos e orientações”



**RC SEGURANÇA DO TRABALHO**

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

O profissional responsável pela **Análise Ergonômica do Trabalho (AET)** deve possuir qualificação técnica e expertise compatíveis com a complexidade da atividade, garantindo a correta identificação, avaliação e mitigação de fatores de risco ergonômico no ambiente laboral. A execução dessa análise exige **conhecimento aprofundado em ergonomia**, assegurando a implementação de **ações corretivas e melhorias eficazes**, de modo a prevenir **riscos ocupacionais e prejuízos à saúde dos trabalhadores**. Diante disso, torna-se imprescindível que o profissional encarregado da AET possua **formação especializada em Ergonomia**, habilitando-o a conduzir diagnósticos precisos e propor soluções adequadas para a **adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores**, conforme preconiza a **NR-17**.

O Ministério do Trabalho editou várias Normas Regulamentadoras que visam proteger a integridade física e mental do colaborador, evitando danos à saúde que o incapacite para suas funções laborais. Tais Normas têm força de lei, e devem ser observadas em todos os locais de trabalho.

Dentre estas Normas, existe a NR17, que trata exatamente da ergonomia nos postos de trabalho, e a forma de verificação dos ambientes e produtos como adequados ergonomicamente às funções do empregado. E ultimamente, o Profissional mais qualificado para essa avaliação. Dispondo também da nota técnica nº287/2016/CGNOR/DSST/SIT, com a seguinte redação:

“A NR-17 não estabelece que profissional possa realizar a Análise Ergonômica do Trabalho (AET). Esta aparente omissão não é injustificada. No Brasil, a profissão de Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior, ela se dá através de cursos de especialização *Latu Sensu*, que são frequentados por profissionais de áreas variadas de nível superior. Nessa formação são incluídas disciplinas como Psicologia, Anatomia e Fisiologia, Organização do Trabalho, Design e Métodos de Avaliação e Tecnologia da Informação, entre outras. Não há definição explícita de qual profissional está habilitado legalmente a executar esse tipo de avaliação, porém as definições deixam claro que há necessidade de uma formação específica para executar trabalhos nessa área, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos para poder interpretar e planejar melhorias ergonômicas que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho. Para algumas destas profissões, os próprios Conselhos Profissionais determinam algumas regras específicas, que só tem valor para a própria profissão regulamentada.”

Tendo em vista esta nota do Ministério do trabalho CARDOSO E MAZINI FILHO, trazem uma descrição das atividades desempenhadas pelo profissional: “Regida pela Norma Regulamentadora – NR 17, a ergonomia no trabalho é um conjunto de disciplinas que estudam a



## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

organização do ambiente de trabalho e as interações entre o homem e as máquinas ou equipamentos, com o intuito de trazer conforto ao trabalhador. Além disso, a norma estabelece parâmetros para adequar o ambiente de trabalho às condições psicofisiológicas do trabalhador, oferecendo conforto, autoestima e desempenho eficiente (CARDOSO e MAZINI FILHO, 2016).”

Para a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMIA) que dispõe sobre as Competências Essenciais para os Ergonomistas Certificados, embora a profissão ainda não seja regulamentada, faz-se necessária a qualificação adequada para realizar tal análise com excelência e desenvolvimento qualificado e especializado por um profissional que tenha a correta especialização em Ergonomia.

Observa-se que o presente edital prevê a necessidade de realização da **Análise Ergonômica do Trabalho (AET)**, contudo, apresenta **lacuna na qualificação técnica**, ao não exigir que o profissional responsável pela execução desse serviço possua a formação específica necessária para sua adequada realização.

Dessa forma, torna-se imprescindível a **inclusão do requisito de qualificação técnica**, determinando que o profissional encarregado da AET possua **especialização em Ergonomia**, além das qualificações já previstas no edital. Nesse sentido, solicitamos a exigência de **certificação em curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho**, assegurando que a análise ergonômica seja conduzida por um profissional devidamente capacitado, conforme os princípios estabelecidos pela NR-17 e as melhores práticas da área.

## II.VI DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM ENFERMAGEM DO TRABALHO

Conforme se depreende do Termo de Referência e dos requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 0027/2025, observa-se que foram relacionados os seguintes profissionais: médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho e psicólogo.

Considerando o porte da contratação (R\$ 2.435.067,12) e a abrangência dos serviços descritos — que incluem acompanhamento contínuo da saúde dos servidores, avaliações clínicas, gestão de afastamentos e contato direto com agentes ambientais —, é essencial a atuação de profissional de enfermagem especializado em saúde do trabalhador, tanto para assegurar o cumprimento das diretrizes legais e éticas, quanto para permitir a execução eficiente e humanizada do PCMSO e do gerenciamento de riscos ocupacionais.





## RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

Todavia, observa-se que o edital, ao especificar os profissionais exigidos para a execução dos serviços, **ainda não contempla a previsão do Enfermeiro com especialização em enfermagem do trabalho**, profissional que poderia agregar valor significativo à prestação dos serviços contratados, pois poderá atender às necessidades dos trabalhadores em diferentes ambientes e níveis de atenção.

A inclusão deste profissional representaria um aperfeiçoamento da composição da equipe técnica, alinhando-se aos princípios da integralidade da atenção à saúde e da atuação interdisciplinar, previstos nas diretrizes do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme dispõe a Norma Regulamentadora nº 07, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Trata-se, portanto, de uma proposição de melhoria que tende a beneficiar a própria Administração Pública, na medida em que fortalece a capacidade técnica da equipe responsável pelos serviços de saúde ocupacional, contribui para a efetividade das ações preventivas e assistenciais, e assegura maior conformidade com os parâmetros legais e normativos da área.

Ademais, cabe destacar que, conforme a Resolução COFEN nº 581/2018, é competência legal do enfermeiro do trabalho realizar atividades técnicas em saúde ocupacional, como treinamentos, inspeções, campanhas de saúde, elaboração de programas preventivos e emissão de pareceres técnicos. Sua atuação é, portanto, complementar e indispensável ao trabalho da equipe multidisciplinar de SST. Dentre elas, destacam-se:

- “Participar do planejamento, execução e avaliação das ações de saúde do trabalhador;”
- “Elaborar e executar programas de prevenção de riscos à saúde dos trabalhadores;”
- “Realizar atendimentos de enfermagem e primeiros socorros;”
- “Monitorar os indicadores de saúde ocupacional da instituição.”

Tais competências evidenciam que o enfermeiro do trabalho possui **atribuições técnicas e legais próprias**, distintas das do médico do trabalho e do técnico de segurança, sendo **imprescindível sua presença na equipe multiprofissional responsável pela execução do objeto licitado**.

Diante disso, requer-se a **inclusão expressa do profissional enfermeiro com especialização em saúde do trabalhador** entre os requisitos de qualificação técnico-profissional a serem apresentados pelas licitantes, de modo a garantir a legalidade, a efetividade e a integralidade na prestação dos serviços contratados.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:



**RC SEGURANÇA DO TRABALHO**

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: [rcengenhariaepericias@gmail.com](mailto:rcengenhariaepericias@gmail.com)

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus  
Pato Branco – PR, CEP 85502-190

1. Que seja conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
2. Que seja exigida a apresentação da CAT (certidão de acervo técnico registrada no CREA; bem como o CNES (Certificado Nacional de Estabelecimento de Saúde), e que ocorra a retificação do edital;
3. Seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, determinando a inclusão no edital da exigência de qualificação técnica específica em Ergonomia para o profissional responsável pela Análise Ergonômica do Trabalho (AET), além das qualificações já previstas, devendo este possuir certificado de conclusão de curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho, garantindo que a prestação do serviço ocorra em conformidade com as normativas técnicas e legais aplicáveis.
4. Seja julgada totalmente procedente a presente impugnação, determinando a inclusão no edital um profissional Enfermeiro com especialização em Enfermagem do Trabalho, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), entre os profissionais exigidos para fins de qualificação técnico-profissional;
5. Caso assim não se entenda, que seja dada justificativa detalhada acerca da manutenção dessa exigência, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Robson Caetano da Silva Oliveira  
084.040.969-96/10466308-7  
Sócio Administrador

Segurança do Trabalho